

INTERESSADO: Renato Teixeira Lacerda

ASSUNTO: Aluno reprovado em Matemática, em exame supletivo, solicita autorização para matricular-se na 1ª série do ensino de 2º grau.

RELATOR: Cons. Henrique Gamba

PARECER CEE N° 1242 / 75 CPG, Aprovado em 09 / abril / 75

Com. ao Pleno,
em 30 / 04 / 75
(Proc. CEE n° 1123/75).

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Renato Teixeira Lacerda solicita a este Conselho autorização para matricular-se na 1ª série do 2º grau, com dependência em Matemática, na Escola "Nossa Senhora da Ressurreição" em Catanduva, apesar de não haver concluído o 1º grau, em que não obteve aprovação em Matemática, nos exames supletivos de 1º grau.

FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, em seu artigo 15, preceitua:

" O regimento escolar poderá admitir queno regime seriado, a partir da 7ª série, o aluno seja matriculado em dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a sequência do currículo".

Examinando a legislação citada, observado o seu devido alcance, não se poderia, de plano, a nosso ver, nos posicionarmos em face da ausência, nos autos, do regimento escolar permissivo.

Porém, cumpre acrescentar que a mesma lei que fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus determina no parágrafo único do artigo 21:

"Para ingresso no ensino de 2º grau exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes".

Conseqüentemente, o aluno em questão, pela via indicada, não teria acesso ao ensino de 2º grau.

A dúvida que poderia haver, contudo, esvanece-se ao considerarmos a Deliberação C.E.E. n° 04/74, homologada pela Resolução S.E. de 21-22.03.74, que fixa normas para o regime de matrícula com dependência no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Assim, o § 1º do art. 2º, da referida Deliberação quando diz que "é vedada a matrícula com dependência na 1ª série do ensino do 2º grau", a nosso ver, impede ao interessado alcançar o pretendido.

II- CONCLUSÃO

Conclui-se, pois, em face da legislação citada, pela impossibilidade de ser deferido o solicitado pelo interessado.

São Paulo, 9 de outubro de 1973.

a) Cons. Henrique Gamba.

Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 9 de Abril de 1975

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente.